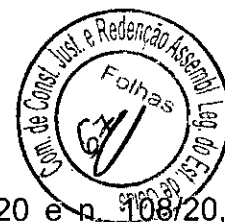


PROCESSO N. 2021003578

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 59/20 e n. 108/20, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.



VOTO EM SEPARADO

Tratam os autos sobre apreciação dos Convênios ICMS n. 59/20, de 30 de julho de 2020, e n. 108/20, de 14 de outubro de 2020, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Após apresentado relatório nesta Comissão, os Deputados Vinícius Cirqueira e Karlos Cabral apresentaram voto em separado.

Diante disso, sendo o momento oportuno, pedi vistas dos autos.

Essa é a síntese.

A celebração de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ é prevista na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF e acontece nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975. Note-se que esse tipo de convênio é requisito de validade de concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, de forma a evitar a guerra fiscal.

Segundo a Lei Complementar federal n. 24, de 1975, esses convênios são produzidos em um colegiado com representantes dos Estados e do Distrito Federal (Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ) e são sujeitos a posterior ratificação pelas Unidades da Federação, após o que tornam-se obrigatórios:

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou



parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

[...]

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

[...]

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

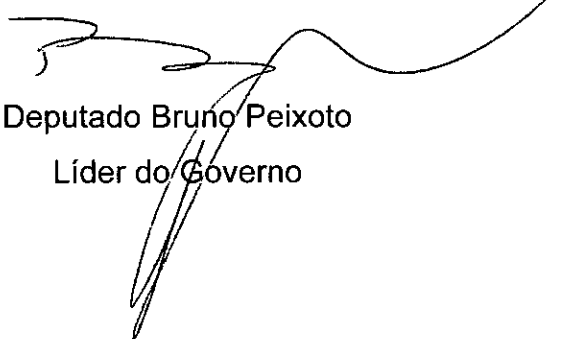
Portanto, uma vez ratificado o convênio ICMS, torna-se ato jurídico perfeito. Ou seja, seu conteúdo não é matéria de competência legislativa estadual, mas sim de ato composto do CONFAZ e das Unidades da Federação. A apreciação que é feita nas Casas Legislativas estaduais dá-se apenas para fins de internalização na ordem jurídica parcial, uma vez que o ato já se encontra acabado. Diante disso, é juridicamente inviável que deliberação desta Assembleia altere o conteúdo de convênio ICMS.

Caso os Deputados desejem realizar a alteração constante dos votos em separado, podem fazer requerimento ao Governador do Estado para que o representante de Goiás no CONFAZ pleiteie naquele colegiado a celebração de convênio com o conteúdo em questão.

Por essa razão, em que pese a nobre intenção dos Deputados Vinícius Cirqueira e Karlos Cabral, não nos resta alternativa que não manifestarmos pela **rejeição dos votos em separado** por eles apresentados e pela **aprovação da matéria nos termos do relatório**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de março de 2021.


Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo